

A. I. N° - 279467.0039/07-5
AUTUADO - A N MEIRA DE JEQUIÉ
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 06.03.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/08

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração descaracterizada, haja vista que o extravio ocorreu na inspetoria fazendária, sem culpa do contribuinte. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2007, exige multa no valor de R\$ 2.760,00 em razão do extravio dos livros Registro de Entrada (2006); Registro de Saídas (2006); Registro de Apuração de ICMS (2006), conforme comunicação feita no processo 154601/2007-3.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 07 a 09, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, declara-se surpreso com a autuação, haja vista que no dia 28 de fevereiro de 2007, às 16:35 hs, os livros foram entregues na inspetoria fazendária, pela funcionária da contabilidade, ao agente de tributos estaduais, Sr. José Maria Matos M. Esteves, para autenticação, conforme consta em protocolo. Discorre que seu preposto esteve diversas vezes na SEFAZ, na tentativa de receber os livros autenticados, também de outras empresas, e apenas no mês de julho, conseguiu que lhe fossem entregues, mas faltando os livros das empresas Mineração Bahia Granitos Ltda, e da empresa ora autuada. Depois de várias tentativas para receber os livros, foi orientado para redigir uma carta comunicando a ocorrência dos fatos, porém ao fazê-lo esqueceu de mencionar que o extravio teria ocorrido na sala dos fiscais, na inspetoria fazendária de Jequié. Diante da situação, requer o cancelamento do auto de infração, referendando seu pedido no fato de que o Sr. José Maria reconheceu que recebera os livros fiscais para autenticação, mas que foram extraviados devido a reformas e mudanças nas salas da inspetoria.

O autuante presta informação fiscal à fl. 18, opinando pelo acolhimento do pedido de improcedência da autuação, face ao extravio dos livros terem ocorrido nas dependências da inspetoria fazendária. Ressalta que o auto de infração foi embasado na comunicação do contribuinte, que não fazia referência aos argumentos contidos na peça de defesa.

VOTO

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constato que o autuado, efetivamente, teve seus livros fiscais, objeto desta autuação, extraviados na inspetoria fazendária, por ocasião em que os entregou para autenticação.

Deste modo, não tendo incorrido em culpa pelo seu extravio, não pode ser apenado por qualquer irregularidade, fato reconhecido pelo autuante ao prestar a informação fiscal.

Deste modo, acolho as razões defensivas e voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279467.0039/07-5**, lavrado contra **A N MEIRA DE JEQUIÉ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR